



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.015476/2001-16
Recurso n° 152.823 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-001.957 – 2ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CINTHIA COSTA E SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Em recurso especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa à evidência da prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à evidência da prova.

Recurso especial não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior- Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de n. 104-23239, proferido pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 29/05/2008 (fls. 482/502), interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de fls. 412 a 428, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 25 de junho de 2007, visando a revisão do julgado aqui ementado na parte recorrida:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - CRITÉRIOS - Na apuração da variação patrimonial a descoberto as aplicações de recursos devem ser demonstradas de forma inequívoca pela autoridade lançadora. Lançamentos a débito em contas bancárias não caracterizam, por si só, aplicação de recursos para esse fim.

Argüição de decadência rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Suscita, em síntese, o i. representante da Fazenda Nacional [fls. 121]:

[...] entendemos que merecia ser mantido o inteiro teor do voto proferido pelo ilustre conselheiro-relator Antônio Lopo Martinez, no tocante à questão da variação patrimonial a descoberto, senão vejamos, perquirindo individualmente os itens da autuação que foram julgados POR MAIORIA. Assim, demonstraremos o equívoco na derrubado do auto no tocante a tais itens.

Segundo consta dos autos, em desfavor da contribuinte CNTHIA COSTA E SOUZA, supra qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 191 a 196 para exigir imposto de renda pessoa física, do ano-calendário 1996, no valor de R\$ 32.749,23 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante de R\$ 88.465,49. Segundo a descrição do fatos o procedimento fiscal decorre da apuração das seguintes infrações:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Fluxo Financeiro Mensal/96. A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

b) *DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE - Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente. A descrição dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.*

Intimada para oferecer contrarrazões, a Contribuinte repisa os argumentos apresentados no *decisum* recorrido [fls. 542/546].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Entendo que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 7º, c.c. o artigo 15, ambos do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária a lei ou à evidência de prova;

(...)

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançara apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.”

Por outro lado, o recurso da Fazenda Nacional também não preenche o segundo requisito contido no permissivo regimental do artigo 7º, inciso I, parte final, do Regimento da CSRF, no que diz respeito à contrariedade à evidência das provas, pois deveria haver a demonstração e fundamentação do motivo pelo qual a decisão *a quo* se deu contra as evidências probatórias do presente processo administrativo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido

contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial não conhecido.” (grifos e destaques nossos) (Processo nº 13975.000161/00-29, Recurso nº 303-130.397 Especial do Procurador, acórdão nº 9202-00.067, sessão de 17 de agosto de 2009)

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Recurso especial provido em parte.” (grifos e destaques nossos)

(Processo nº 10950.002660/2004-81, Recurso nº 303-134.294 Especial do Procurador, acórdão nº 9202-00.069, sessão de 17 de agosto de 2009)

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no

entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.” (grifos e destaques nossos)

Processo nº 10120.004864/2005-19, Recurso nº 334.873, Especial do Procurador, acórdão nº 9202-00.471, sessão de 28 de outubro de 2009)

No caso em questão, **não** houve a indicação pela Fazenda Nacional de quais provas teriam sido evidentemente contrariadas pela decisão recorrida. Entendo que a Recorrente objetiva, em verdade, que o presente Colegiado analise novamente todo o conjunto fático-probatório, revendo as razões e fundamentos que levaram a Colenda Câmara *a quo* a tomar a decisão ora guerreada.

É importante destacar, além disso, que o principal argumento do Recurso Especial, no que se refere à parte aqui tratada (contrariedade à prova), está calcado no voto vencido, de lavra do eminente Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ. Contudo, os pontos por ele levantados foram objeto de debate na sessão, sendo expressamente rebatidos no voto vencedor, *verbis*:

Divido do bem articulado voto do I. Conselheiro apenas quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto. Verifico que o procedimento adotado pela Fiscalização para a aferição do fluxo financeiro do Contribuinte não é válido e, portanto, suas conclusões não merecem ser acolhidas.

Compulsando as planilhas de fls. 166 a 190, verifica-se que foram consignados como aplicação de recursos os lançamentos a débitos nas contas bancárias, inclusive os cheques compensados e sacados, embora também tenham sido considerados os saldos no início e final de cada mês.

Ora, cheques debitados em conta bancária por si só não configuram dispêndio ou aplicação de recursos, sem que se determine a utilização desses recursos sacados. Ademais, por definição, se cheques são sacados contra conta bancária de titularidade do contribuinte é porque ela tinha saldo ou ficou devedora, o que não caracteriza acréscimo patrimonial ou gasto sem origem.

O aumento ou diminuição do saldo das contas é que poderiam espelhar uma evolução patrimonial e neste caso verifica-se que a Fiscalização considerou os saldos iniciais e finais nessas contas.

O critério adotado pela Fiscalização, portanto, não espelha um acréscimo patrimonial ou gastos sem lastro em rendimentos, o que desautoriza a exigência do imposto.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior